



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024164-30.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados CASA DE CARNES 2R LTDA ME e ROBERTO HORN JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024164-30.2015.8.26.0602

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelados: Casa de Carnes 2r Ltda Me. e outro

Comarca: Foro de Sorocaba – 7ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Elias Themer

Voto nº 2151

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou extinto o processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, em face de Casa de Carnes 2r Ltda Me. O contrato de crédito bancário firmado em 19/03/2014, no valor de R\$ 50.000,00, teve apenas 09 parcelas adimplidas, restando um saldo devedor de R\$ 39.160,66.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na insurgência contra a decretação da prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a prescrição intercorrente com base no artigo 921, § 5º, do CPC, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 12/09/2018, após o arquivamento do processo em 11/09/2017, e que a sentença foi publicada em 08/03/2024, mais de cinco anos após o início do prazo.

4. O entendimento do STJ é que meros pedidos de desarquivamento e diligências infrutíferas não interrompem a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material. 2. Pedidos de desarquivamento e diligências infrutíferas não interrompem a prescrição.

Legislação Citada:

CPC, art. 921, § 5º; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018;
TJSP, Apelação Cível 0007659-82.2006.8.26.0347, Rel. Ernani Desco Filho, j. 16.01.2025;
STJ, AgInt no REsp 2113875/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04.03.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Bradesco S/A.**, contra a r. sentença de fls. 438/442, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, proposta em face de **Casa de Carnes 2r Ltda Me.**, representada por **Roberto Horn Junior**.

O apelante sustenta que a prescrição intercorrente não deve ser reconhecida, pois a execução foi suspensa devido à ausência de bens penhoráveis, e não por inércia do credor. Alega que adotou todas as medidas cabíveis para localizar bens do devedor e que, conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional não corre durante a suspensão do feito. Assim, requer a reforma da sentença para garantir o prosseguimento da execução.

Contrarrazões (fls. 458/462)

Recurso tempestivo e preparado (fls. 451/452).

É o relatório.

Consta na exordial que, em 19/03/2014, o executado firmou “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro” nº 02010385861 (fls. 19/30), no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 2.689,97, com vencimento da primeira parcela em 10/04/2014.

No entanto, os réus adimpliram apenas com 09 parcelas. Assim, diante do inadimplemento, a instituição financeira requereu a condenação destes ao pagamento do saldo devedor no importe de R\$ 39.160,66.

A controvérsia limita-se à insurgência contra a decretação da prescrição intercorrente.

Inicialmente, observa-se que o magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente com fundamento no artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 206-A do Código Civil, o prazo aplicável à prescrição intercorrente corresponde ao mesmo da pretensão originária.

No caso em análise, a pretensão executória refere-se à cobrança de dívida líquida formalizada em instrumento particular, sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Para a contagem desse prazo, entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, da seguinte forma, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a

assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. *Recurso especial provido.* (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (grifos nossos).

Observa-se que o exequente requereu a suspensão do feito em 25/08/2017 (fls. 168), sendo deferido pelo magistrado o arquivamento do processo em 11/09/2017 (fls. 169).

Dessa forma, conforme os preceitos do Incidente de Assunção de Competência (IAC), deve-se aplicar ao caso as disposições do Código de Processo Civil de 2015, vigente à época do arquivamento.

Embora manifeste o autor inconformismo, a prescrição se configura de forma inequívoca. De acordo com o feito, o primeiro arquivamento ocorreu em 11/09/2017, e o desarquivamento foi solicitado pelo exequente apenas em 01/10/2018 (fls. 173), ou seja, após o transcurso de mais de um ano.

À época dos fatos, o § 4º do artigo 921 do CPC, então vigente, dispunha que, decorrido o prazo de um ano a contar do arquivamento do processo, começaria a fluir o prazo de prescrição intercorrente.

Em consonância com tais disposições, o prazo prescricional iniciou-se em 12/09/2018. Assim, considerando que a sentença que decretou a prescrição intercorrente foi publicada em 08/03/2024 (fls. 444), ou seja, cerca de seis anos após o fim do prazo de suspensão do feito, revela-se correta a decretação da prescrição intercorrente no presente caso.

Isso pois, o impulso que tem o condão de impedir a fluência da prescrição é apenas aquele que se revele eficaz para obter a satisfação do crédito, no que não se incluem meras providências burocráticas que, na realidade, em nada de concreto contribuam para localização do executado e de patrimônio penhorável.

Assim, meros pedidos de desarquivamento, acompanhado de pedidos de pesquisas de bens e valores existentes em nome da parte executada, não interrompem o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça.

Ainda, ressalta-se que o segundo pedido de arquivamento formulado às fls. 427 não teve o efeito de interromper ou suspender o prazo prescricional, uma vez que tal “benefício” já havia se esaurido previamente.

Nesse sentido, encontram-se os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Execução de Título Extrajudicial.

Prescrição intercorrente. Sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 924, V, c/c artigo 921, §§4º e 5º, do CPC. Prescrição intercorrente. Pretensão da exequente de que seja afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. Não cabimento. O feito foi suspenso em 2013. Posteriormente, arquivado. O desarquivamento dos autos ocorreu somente em 2020. A exequente foi intimada para opor qualquer fato impeditivo à incidência da prescrição, mas não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não bastando o mero peticionamento nos autos. Os sucessivos pedidos de diligências, que, ao fim, foram infrutíferas, não são capazes de interromper ou suspender o lapso prescricional. Também não basta a penhora de bens ou bloqueio de valores que satisfaçam apenas parcialmente o crédito exequendo. Não há qualquer indício de ato interruptivo, sendo mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição. Precedente do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0007659-82.2006.8.26.0347; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (grifos nossos).

*“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Sentença de extinção. Prescrição intercorrente. APELO DO AUTOR. Irresignação. Descabimento. Diligências que restaram infrutíferas. Ação executiva se iniciou em fevereiro de 2013, sem que a parte exequente, nesse longo transcurso de tempo, tenha logrado êxito em encontrar bens penhoráveis do devedor. **Determinado o arquivamento do feito com base no artigo 921, III, §1º do CPC. Suspensão do prazo prescricional por um ano. Requerimentos posteriores efetuados que não suspendem nem interrompem o prazo prescricional intercorrente. Entendimento do C. STJ.** Transcurso do prazo prescricional verificado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0009401-12.2013.8.26.0602; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:*

06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (grifos nossos).

E ainda, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

V – Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursais de afastar a prescrição, bem como acerca da aplicação da Súmula n. 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso

especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII Agravo Interno improvido.” (STJ, 1.ª T, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113875 BA, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 04/03/2024, DJe/STJ nº 3824 de 07/03/2024 grifo nosso). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018. (grifos nossos).

Logo, o recurso deve ser improvido, mantendo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR